

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação - edital - estacionamento rotativo

Impugnante: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda.

I. Breve relato

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório/concorrência nº 0002/2023, apontando:

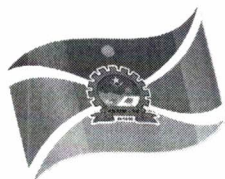
- Que o edital viola o art. 5º, da Lei 8.987/95, haja vista a ausência de publicação prévia expondo as razões da concessão;
- Da impossibilidade de formular proposta, visto que não constam documentos básicos para a mesma;
- Da ilegalidade quanto à exigência do CRC;
- Inobservância ao art. 23 da Lei nº 8.987/95;
- Direcionamento do certame, por conta da exigência de aparelhos ultrapassados;
- Credenciamento junto ao SENATRAN;
- Direcionamento, em virtude de único fabricante possuir impressora térmica com as especificações exigidas.

II. Da violação ao art. 5º, da Lei 8.987/95:

Conforme consta do próprio edital, o mesmo tem como base a lei municipal nº 4.0007/2014, e em seu artigo 26, dispõe quanto à concessão do serviço, a qual dar-se-á mediante processo licitatório de concorrência.

Logo, a delegação possui autorização legislativa, estando sujeita a diversos princípios previstos decorrentes do regime jurídico-administrativo, sendo a nosso ver, violação ao princípio da eficiência, publicar ato prévio, já havendo lei municipal para tanto.

Apontou o impugnante que a Administração, previamente ao lançamento da concorrência, deveria publicar justificativa quanto à necessidade da concessão.



Contudo, não prospera o inconformismo, tendo em vista que constou do edital projeto básico, amplamente esclarecido e que traz os mínimos detalhes da contratação.

Ademais, entre o lançamento do processo e abertura, haverá prazo superior à 30 (trinta) dias; tempo razoável para que fique evidente a necessidade da contratação.

E mais, a publicação prévia violaria o princípio da celeridade e eficiência, visto que, a simples publicação antecedente, não prevê qualquer procedimento quanto à impugnação ou algo que possibilite a apresentação de inconformismo.

Inclusive, o questionamento da Impugnante "...como ofertar a melhor proposta de Outorga se os documentos não têm informações básicas e precisas para a confecção da mesma?", pode ser facilmente respondido, eis que basta acessar o site do Município, bem como, a publicação no DOM/SC.

III. Do CRC

O impugnante destacou que a exigência de CRC, em tese, violaria a competitividade. Entretanto como veremos, há um equívoco na interpretação do presente, senão vejamos:

6. DO CREDENCIAMENTO

6.1

6.1.1 [...]

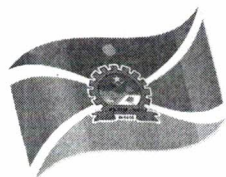
[...] d.2) justifica-se a exigência do cadastro de fornecedores para fins de agilizar o credenciamento das proponentes no período que antecede a abertura do certame.

Como percebe-se, fica evidente que tal apontamento no edital, não se trata de condição imprescindível para a habilitação no certame, haja vista que solicita-se CRC para fins de celeridade à organização ao processo. Doutro modo, nada dispõe que, deixá-lo de fazê-lo, acarretaria na inabilitação do interessado.

Entretanto, a fim de não gerar dúvida e no anseio de aumentar a competitividade, sugere-se o esclarecimento junto ao edital, ou sua retificação no ponto, sem a necessidade da renovação do prazo, visto não interferir na proposta.

IV. Ausência da minuta do contrato, bem como, não verificação das cláusulas obrigatórias, conforme previsão do art, 23 da lei 8.987/95:

Conforme Anexo XI, não prospera a impugnação.



V. Aparelhos ultrapassados

Destaca o impugnante que, a exigência de equipamentos ultrapassados, direciona o processo licitatório para apenas uma empresa; ademais, que apenas uma máquina, faria o trabalho de três. Todavia, não trouxe elementos técnicos, que demonstrasse ser o sistema arcaico, muito menos, qual empresa em tese, seria a possível beneficiada pelo direcionamento, afastando-se assim, referida arguição.

Pontuou que o Windows Phone não existe mais, desde 2017. Mesmo que, tecnicamente não caberia à parte jurídica, a análise de referido ponto, é consabido que referido sistema, não mais existe, exatamente no ano apontado pela Impugnante; logo, é de convir que seria extremamente custoso à Concessionária, disponibilizar acesso à sistema que sequer é utilizado, ainda mais se levamos em consideração, a velocidade com que a tecnologia evolui, onde trocamos de celular, em curtos períodos. E mais: se é que é possível ter acesso à plataforma já aposentada, para que aplicativo da Contratada "rode" em algo que não mais está em uso.

Além do que, como não seria utilizado pelos usuários, a retirada da exigência, poderia trazer benefícios à Administração, com a redução do valor da proposta.

Assim, a fim de aumentar a competitividade, a nosso ver, a retirada da exigência do Windows Phone, seria salutar.

VI. Cadastramento junto ao SENATRAN

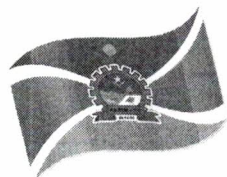
Questiona o impugnante acerca da exigência de cadastro junto ao SENATRAN. Neste sentido, justifica-se:

O Senatran é o órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito e tem como objetivo principal fiscalizar e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Ocorre que, conforme entendimento do TCE/SC, para efetividade e eficácia das operações e gestão dos serviços de estacionamento rotativo, é necessária uma simbiose ente a empresa responsável e as autoridades de trânsito. Neste sentido, ainda em conformidade com o TCE/SC, considera-se a exigência razoável e possível, já que o aparelho "terminal eletrônico para emissão de autos de infração" está correlacionado ao funcionamento de sistema de estacionamento rotativo efetivo e eficaz. Veja-se decisão:

[...] A partir disso, sustenta que o Edital em análise aglutinou de forma descomedida objetos de natureza diversas e cita, a título de exemplo, o





subitem 7.7.6., que exige “documento que comprove que o sistema está credenciado, homologado e certificado junto ao Senatran”. Discorre sobre o sistema informatizado Talão Eletrônico de Multas para fins de lavratura de auto de infração de trânsito e sustenta que o serviço não possui relação com a concessão pretendida, de modo que tal fornecimento deveria ser excluído do ato convocatório. Nesse ponto, sem razão a representante. A despeito desta Casa já ter decidido pela irregularidade dessa exigência, o entendimento mais recente é no sentido de considerá-la razoável e possível. A manifestação da área técnica não merece reparos, veja-se: Diga-se que junto ao @REP-18/00748903, sobre a análise do edital de Concorrência Pública nº 009/2018/FUMTRAN, para concessão do serviço de estacionamento rotativo de Balneário Camboriú [...] Anotou-se que para efetividade e eficácia da operação e gestão do serviço de estacionamento rotativo é necessária uma simbiose entre a empresa responsável e os agentes de trânsito. E quanto mais integração entre os instrumentos e ferramentas utilizados pelos monitores e os servidores incumbidos na aplicação do Código Brasileiro de Trânsito melhores serão os resultados almejado [...] Assim, não deve prosperar o apontamento da representante, tendo em vista que se pode considerar que o aparelho “terminal eletrônico para emissão de autos de infração” está correlacionado com o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo (TRIBUNAL DE CONSTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Processo n. @PAP-23/80094165. Relator: Aderson Flores DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 535/2023)

Por essa razão, considera-se coerente e razoável a exigência de que o sistema da empresa esteja com o devido credenciamento junto ao SENATRAN, sem que haja necessidade de alteração editalícia, ausente também a violação do princípio da concorrência.

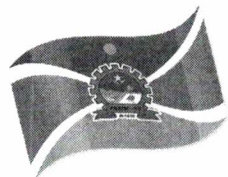
VII. Impressora térmica

Não aportaram juntamente com a impugnação, sequer indicação de marca e modelo, muito menos, qual empresa, potencial licitante, poderia fazer uso do tipo de impressora solicitada; assim, não pode a impugnação ser acolhida com base em suposições.

VIII - Dispositivo

Cabe, antes da conclusão do parecer, referendar que, boa parte das exigências da concorrência, especialmente, no que se refere à tecnologia, foram extraídos





PREFEITURA DE
XAXIM

de editais de outras municipalidades, o que garante aos órgãos de controle externo, que não há qualquer tipo de direcionamento ou predileção à essa ou àquela empresa.

Pelo exposto, o parecer jurídico é no sentido de acolher parcialmente a impugnação, a fim de que: 1) seja retirada a exigência de disponibilização de aplicativo para Windows Phone, mantendo-se no mais, inalterado; 2) Esclarecimento quanto ao CRC, ou ainda, a supressão do item que o menciona, por inteiro.

Entendo por, não haver a necessidade de renovação do prazo do edital, haja vista que tais esclarecimentos não interferem o valor da proposta.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Xaxim, quinta-feira, 25 de janeiro de 2024.



Fabio José Dal Magro

OAB/SC 20.041 - Procurador-Geral



Ideraldo Luiz Sorgato
Prefeito em Exercício.

